

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008 (Aensos: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011 e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, propõe introduzir alteração na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 7º ao seu art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Justifica o Autor que sua iniciativa imprimirá caráter mais amplo ao princípio da imunidade tributária dos templos religiosos, que atualmente alcança os impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços, mas não os desobriga dos recolhimentos devidos a título de contribuição destinada à seguridade social. De fato, os templos de qualquer culto são abrangidos pela imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, mas não são beneficiados pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, que é direcionada apenas às entidades beneficentes de assistência social.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, e o Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, da Deputada Lilian Sá.

O Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, defende a isenção das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de responsabilidade patronal, nos casos de construção de templos ou sede social de entidades religiosas. A redução de custos decorrentes da aprovação dessa proposição, conforme ressalta seu Autor, imprimiria maior eficácia ao princípio constitucional da liberdade religiosa na medida em que tais entidades dependem de edifícios apropriados para bem desempenhar sua função.

Já o Projeto nº 5.544, de 2013, pretende assegurar às entidades religiosas, as quais define como colaboradoras de interesse público, a concessão de certificado de entidades beneficentes de assistência social, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Com isso, a proposição intenta fazer com que as entidades religiosas possam gozar dos mesmos benefícios fiscais assegurados às organizações sem fins lucrativos que possuem o referido certificado.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A imunidade dos templos de qualquer culto à incidência de impostos, prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, tem por substrato o princípio da liberdade de crença e prática religiosa. Este direito fundamental, atualmente positivado no art. 5º, inc. VI a VIII da Carta Maior, sempre foi prestigiado ao longo da história constitucional brasileira, tendo desde a Constituição do Império recebido a atenção de nossos constituintes. Já

a previsão de imunidade tributária dos templos só veio a ser instituída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1946.

Este descompasso histórico demonstra que a concessão de imunidade tributária às entidades religiosas no Brasil não decorre exclusivamente do princípio da liberdade de crença, tendo surgido de uma progressiva e gradual compreensão a respeito das interrelações entre Estado e Igreja no Brasil.

Ao impedir a incidência de impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços dos templos, as Constituições Federais estabeleceram que a atividade estatal em geral não pode ser financiada por meio de receitas clericais. Esta proibição faz sentido na medida em que concretiza o princípio da separação entre Estado e Igreja, evitando que as atividades do primeiro sejam suportadas pelas atividades da segunda.

Não há razão para que a mesma lógica não se aplique às contribuições sociais destinadas à seguridade social. De fato, a obrigação de recolhimento dessas contribuições por instituições religiosas não só fragiliza o direito fundamental de liberdade de crença reconhecido por nossa Constituição Federal, como também ignora o importante papel dessas entidades em promover o avanço dos direitos sociais.

Arrisca-se afirmar que a Igreja seja o segmento da sociedade civil que mais oferece ações assistenciais à população brasileira. Por si só, tal fato justifica a aprovação do Projeto de Lei nº 3.991, de 2008, que isenta as instituições religiosas das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, de 1991. No que tange especificamente ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2011, entende-se que a isenção prevista no Projeto de Lei nº 3.991, de 2008 acaba por abarcar também o seu escopo.

Já no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 5.544, de 2012, tem-se que o Certificado de Entidade de Assistência Social Federal – CEBAS, documento que garante à entidade portadora o não recolhimento de contribuições sociais, já é fornecido a entidades religiosas que executem, gratuitamente, e de forma continuada e planejada, ações assistenciais, educacionais ou de saúde. Sendo assim, não há razão para submeter as entidades religiosas a exigências mais rígidas do que outras entidades de assistência social, educação e saúde para obtenção do CEBAS.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.544, de 2013, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.991, de 2008 e nº 3.045, de 2011, na forma do substitutivo em anexo, que se limita a renumerar o dispositivo objeto do Projeto de Lei principal, que já foi revogado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2008 **(Aposos: Projeto de Lei nº 3.045, de 2011** **e Projeto de Lei nº 5.544, de 2013)**

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para acrescentar § 7º ao art. 55, a fim de conceder aos templos religiosos a isenção das contribuições destinadas à seguridade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 55-A Ficam isentas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei as organizações religiosas de que trata o art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS GOMES
Relator